



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10283.001954/98-79
Recurso nº 148.348 Voluntário
Matéria Restituição/Compensação - EX: DE 1995
Acórdão nº 101-96.837
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO RESTITUIÇÃO

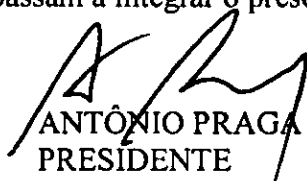
Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO- Descabe indeferir o pedido relativo a crédito oriundo de aplicações financeiras para as quais o contribuinte apresenta os comprovantes das retenções, ao tão só argumento de que não consta o recolhimento pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Evadin Indústrias Amazônia S/A, em face de decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, que deferiu apenas parcialmente sua manifestação de inconformidade com o despacho decisório da autoridade competente da DRF em Manaus reconhecendo apenas parcialmente seu direito creditório relativo ao Imposto de Renda, com pedidos de compensações com débitos de CSLL, PIS e COFINS.

A autoridade acolheu como valor compensável R\$ 806.471,86 e rejeitou parcelas não passíveis de compensação em valores de R\$ 28.639,92 (Banco Tendência S/A) R\$ 25.273,97 (Banco Safra S/A) e R\$ 7.105,34 (Citibank S/A).

A Turma de Julgamento deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade para acolher a solicitação quanto aos valores de R\$ 28.639,92, R\$ 20.290,21 e R\$ 25.273,97, indicados como não passíveis de acolher pela DRF, cujos comprovantes encontram-se localizados às fls. 69, 70, 234, 387 e 388, restando apenas, o valor de R\$ 7.105,34.

Não conformado com o resultado do julgamento, a peticionária interpôs recurso a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes alegando, em síntese, que apresentou toda a documentação necessária à restituição da quantia de R\$ 7.105,34 retida pelo Citibank, e que o argumento de que não consta o respectivo recolhimento, se confirmado, caracteriza apropriação indébita, mas não pode invalidar o direito do contribuinte.

Finaliza o recurso postulando no sentido de que:

- a) seja devolvido o processo à DRF/Manaus para que seja diligenciado junto ao Citibank e apurado o motivo da falta de retenção do IR em comento;
- b) em vista de eventual infração tributária praticada pelo Citibank, seja este denunciado ao Ministério Público Federal para o procedimento penal cabível;
- c) seja reconhecido o direito de crédito em valor de R\$ 7.105,34, para fins de homologação das compensações requeridas.

O litígio foi submetido a julgamento pela Segunda Câmara deste Conselho em sessão de 14 de junho de 2007 quando, pelo Acórdão 102-48.625, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator) e Antônio José Praga de Souza, a Câmara declinou da competência para uma das Câmaras com atribuição para julgar a tributação relativa à pessoa jurídica.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

A origem deste processo é um pedido de restituição, seguido por outros de compensação, com fundo em retenções de IR sobre aplicações financeiras por pessoa jurídica - mais de 100 (cem) - das quais, após as verificações já efetuadas, restou em lide apenas a confirmação de uma única retenção, em quantia de R\$ 7.105,34, mês de janeiro de 1996, que teria sido retida pelo Citinbank, para a qual há comprovante da fonte pagadora em poder da beneficiária, mas não foi localizado o recolhimento pela primeira, quando em diligência solicitada pelo Serviço de Tributação da unidade de origem.

A única matéria que permanece em litígio envolve apenas a confirmação de uma das retenções.

A Recorrente apresentou o documento emitido pela fonte pagadora previsto em lei e no qual foi informado o desconto e a retenção do tributo em razão do resgate do CDB. Essa prova não foi descaracterizada pelo fisco, isto é, na diligência apenas foi identificada a falta do recolhimento, mas não foi negada a transação de fundo.

Sobre essa matéria, o entendimento deste Conselho, sem qualquer discrepância, é no sentido de que, existindo o documento de retenção e não comprovado o recolhimento, cabe ao fisco diligenciar junto à fonte e, se for o caso, dela exigir o tributo. Não, porém, negar o direito do contribuinte que sofreu a retenção, de compensá-la.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 27 de junho de 2008



SANDRA MARIA FARONI

